

## PROJETO DE LEI Nº 6.621, de 2016 (Do Senado Federal – Sen. Eunício Oliveira)

## **EMENDA ADITIVA**

	Acrescente-se	ao	art.	14	do	Projeto	de	Lei	6.621/2016	0	seguinte
parág	grafo único:										

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Nas análises dos atos emanados pelas agências reguladoras, os órgãos de controle devem se abster de emitir determinação ou penalidade por mera divergência de entendimento técnico quanto ao mérito de ato regulatório de cunho finalístico."

## **JUSTIFICATIVA**

Sugerimos o acréscimo de dispositivo que assegura a prevalência da decisão técnica das Agências Reguladoras em atos de sua seara finalística, uma vez que a insegurança jurídica causada por interpretações técnicas divergentes por parte de órgãos de controle, que acabam por adentrar no mérito da decisão do agente público, além de ultrapassarem o escopo do controle que deveria ser realizado por esses órgãos, acabam por afugentar investimentos e anular os esforços existentes para a criação e manutenção da tão desejável coerência regulatória no arcabouço normativo brasileiro.

Tal dispositivo de forma alguma exime essas autarquias do controle promovido pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que tem como ponto de partida o pressuposto de que esses órgãos sigam realizando a análise dos atos emanados pelas Agências, em especial quanto às contas por elas prestadas. Todavia, prevê, quanto ao mérito dos atos finalísticos, que as decisões técnicas das Agências, que não devem se pautar exclusivamente pelo viés do controle, sejam respeitadas, assegurada a garantia dos órgãos de controle de externar suas considerações técnicas divergentes na forma de recomendações.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **ARTHUR LIRA** PP/AL